



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079125-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante ANGELA APARECIDA DE JESUS CARVALHO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55185

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2079125-12.2025.8.26.0000

COMARCA: AVARÉ

AGVTE.: ANGELA APARECIDA DE JESUS CARVALHO

AGVDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais – Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora/agravante – Razoabilidade – Ausência de elementos suficientes que justifiquem a concessão da benesse – Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Ângela Aparecida de Jesus Carvalho contra a r. decisão do magistrado digitalizada a pág. 114/118 dos autos de origem que, na ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais ajuizada contra Banco Santander (Brasil) S/A, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com pretensão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com efeito, dispõe o art. 98, do Código de Processo Civil, que: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Assim, tem-se que o benefício da justiça gratuita pode ser usufruído por qualquer pessoa que seja parte no processo, observando-se que não basta a mera declaração da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, porque a concessão do benefício somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que, efetivamente, a parte não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Dessa forma, diante da nova sistemática que se refere à

matéria em debate, observo que dos autos não é possível extrair condição de hipossuficiência econômica da agravante que seja hábil a reconhecer que faça jus à benesse.

Vale ressaltar que a agravante simplesmente sustenta a presunção de hipossuficiência financeira por força de mera declaração (pág. 13 dos autos de origem), bem como pelo fato de receber salário em quantia inferior a três salários-mínimos (págs. 18/97). Acrescenta ainda que se encontra isenta da apresentação de declaração anual de rendimentos perante a Receita Federal (pág. 14).

Por outro lado, eventual expressividade das custas iniciais que terá de suportar nestes autos, deve-se preponderantemente ao próprio valor que atribuiu à causa (R\$ 17.747,86, pág. 10 dos autos de origem), estimando-se, só a título de danos morais, a cifra de R\$ 10.000.00.

Observa-se, ainda, que, embora a contratação de advogado particular não impeça a concessão da gratuidade (CPC, art. 99, parágrafo 4º), é um adendo no sentido de realçar que a agravante não é pobre na acepção jurídica do termo.

Vê-se que, não obstante a dificuldade financeira retratada nestes autos, tal circunstância não o impediu de exercer a defesa de seus interesses perante o Poder Judiciário, estando devidamente representado por patrono constituído nos autos.

Por seu turno, com base nos extratos bancários e demonstrativos de pagamento apresentados neste recurso (págs. 10/13), percebe-se que, não obstante a autora ter contraído diversos empréstimos, tanto de forma consignada em folha de pagamento, como também descontados diretamente em conta corrente, sua conta não apresentou saldo negativo (págs.10/13), demonstrando-se que o pagamento das custas e despesas deste processo não comprometerão o mínimo necessário para a subsistência própria e de sua família.

Ressalte-se que esta Relatora comunga do entendimento daqueles que recepcionam a concessão da gratuidade com base em estrita necessidade do acesso à Justiça e impossibilidade de assumir o encargo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, não comprovado pelo agravante situação financeira precária que a impossibilite de arcar com as custas processuais e demais despesas que se fizerem necessárias, de rigor a manutenção da r. decisão de primeiro grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora